



**Carreiras de Estado da Administração Tributária - União, Estados, DF e Municípios**



## **MANIFESTO PACTO DE BRASÍLIA REFERENTE AS PROPOSIÇÕES DO CONPEG JUNTO AO COMSEFAZ**

O **Pacto de Brasília** vem a público manifestar seu profundo inconformismo com as constantes e inoportunas incursões promovidas pelas entidades de representação da categoria dos Procuradores, no sentido de avançar sobre as competências típicas das Administrações Tributárias e seus servidores fiscais, em afronta direta as disposições dos artigos 194 a 200 do Código Tributário Nacional.

A última investida ocorreu em reunião promovida pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ com o Colégio Nacional de Procuradores- CONPEG, ocasião em que buscou, novamente, encaminhar um conjunto de emendas aos projetos de regulamentação da Reforma Tributária (PLPs 68/24 e 108/24- em tramitação no Senado Federal), que tem como principal objetivo invadir as competências constitucionais típicas da Administração Tributária em prol de uma pauta absolutamente corporativa cujo cerne é a submissão do futuro Comitê Gestor do IBS ao “controle” das Procuradorias.

Essas ações vão na contramão do que até então tem sido praticado e são um verdadeiro atentado ao texto constitucional que no seu inciso XVIII do art. 37 estabelece que administração fazendária e seus servidores têm precedência em sua área de competência, o que obviamente insere as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e contencioso administrativo.

Para além do texto constitucional, o art. 194 do CTN determina que as atividades administrativas atinentes a fiscalização, aplicação da legislação tributária deve ser exclusivamente exercidas pelas autoridades administrativas constituídas para esse fim, noutros dizeres, cabe ao servidor do Fisco.

É de ser notado que o legislador constitucional reformador deixou explícito na PEC 132 que as procuradorias não compõem as respectivas administrações tributárias. Para chegar em tal interpretação basta tomar o texto do §6º do art. 156-B da Carta Maior que menciona a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como órgãos distintos, deixando, portanto, explícito que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não integra a administração tributária da União. A mesma interpretação, por coerência sistemática, é aplicável para as procuradorias dos demais entes federativos.

Assim, quando o legislador constitucional reformador quis a participação de alguma procuradoria procurou explicitar tal desiderato.

Abaixo apresentamos um resumo, das proposições apresentadas pelo CONPEG e o **posicionamento, do PACTO DE BRASÍLIA:**

TEMA	PROPOSTA DO CONPEG	POSIÇÃO DO PACTO DE BRASÍLIA
<p><b>Atuação das Procuradorias junto ao Comitê de Harmonização através do Fórum Jurídico</b></p>	<p>Que o Comitê de Harmonização em sua função de dirimir conflitos normativos/interpretativos entre IBS e CBS, deverá consultar previamente o Fórum Jurídico, para a tomada de decisão.</p> <p>Que o CG-IBS não indique os membros do Fórum Jurídico Harmonização, apenas ratifique a indicação feita pela entidade de representação dos procuradores.</p>	<p>O <b>PACTO DE BRASÍLIA</b> defende a autonomia plena do órgão político de Gestão da competência compartilhada, através do CG-IBS, como também, que as resoluções emitidas pelos colegiados de harmonização não devem ser de aplicação impositiva, sem a homologação pelos entes que detêm a competência de lançamento.</p>
<p><b>Prazo da Cobrança administrativa</b></p>	<p>Que os débitos permaneçam em cobrança administrativa <b>por apenas 120 dias</b>, passado o prazo a gestão ficaria a cargo das procuradorias que poderiam fazer a cobrança com incidência de honorários administrativos. Propõem também que o ato de inscrição em dívida, quando delegado pelo ente ao CG-IBS, também seja de competência das Procuradorias.</p>	<p>O <b>PACTO DE BRASÍLIA</b> entende que os débitos permaneçam em cobrança administrativa pelo prazo de até 24 meses, sob a gestão das Administrações Tributárias, sem os acréscimos adicionais aos valores devidos pelos contribuintes, como também que o ato de inscrição seja de competência do CG nos casos de delegação. A redução do prazo de 12 meses (redação no PLP 110/24), apenas vai estimular a judicialização, tornando a cobrança mais difícil, custosa (honorários da PGE de até 20%) e morosa. Está comprovada a ineficácia da cobrança judicial pelo estudo feito pelo <b>Pacto de Brasília</b> que demonstra a ínfima recuperação judicial do volume de recursos inscritos em dívida ativa no percentual de 0,61%, no período de 2015 a 2019, conforme dados no site <a href="https://baroesdavidiva.org.br/apresentacao">https://baroesdavidiva.org.br/apresentacao</a></p>

<b>Participação de representante da Diretoria de Procuradorias nas reuniões do CG-IBS</b>	Que as reuniões do CG-IBS somente ocorram com a presença do representante da Diretoria de Procuradorias.	O <b>PACTO DE BRASÍLIA</b> encaminha pela manutenção da redação atual que não prevê essa condição para a realização de reuniões do CGIBS, pois o órgão máximo do CG-IBS será composto pelos Secretários de Fazenda, não sendo adequado o colegiado ficar condicionado a presença de Procuradores.
<b>Competências da Diretoria de Procuradorias do CG-IBS</b>	Que todos os atos normativos emitidos pelo CG-IBS passem pelo “controle prévio de legalidade” das Procuradorias. Que as Procuradorias só realizem a defesa jurídica dos membros do CG, quanto ao exercício do cargo, se estes tiverem seguido todas as orientações da Procuradoria.	O <b>PACTO DE BRASÍLIA</b> é frontalmente contrária a proposta, posto que extrapola as funções de assessoramento e consultoria jurídica exercida pelas Procuradorias. Não há permissão constitucional para que as Procuradorias “controlem e pautem” os atos de gestão das Administrações tributárias. Em outras palavras, a sugestão do COPENG coloca toda a gestão tributária sob o domínio das Procuradorias, o que fere de morte a autonomia do gestor tributário.
<b>Defesa da Fazenda no Contencioso</b>	Que a atividade de defensor da Fazenda deva ser exercida com exclusividade pelos Procuradores.	O <b>PACTO DE BRASÍLIA</b> sustenta que a atividade de defesa da fazenda é eminentemente técnica e deve ser realizada pelas autoridades fiscais detentoras da competência para o Lançamento Tributário, as quais possuem expertise na matéria, como atualmente ocorre.

Por essas razões e em defesa não só das prerrogativas e garantias do Fisco e da Administração Tributária, mas principalmente, em defesa do contribuinte e de toda a sociedade o **Pacto de Brasília** vem a público expor esse **MANIFESTO**.

### **Entidades Componentes do Pacto de Brasília**